

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hércio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Elias Fernandes Eufásio (Suplente), Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55 a 71) interposto em face de decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 47 a 50) que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada (fls. 14 a 19).

Em sua impugnação (fls. 23 a 24), o contribuinte alegou que solicitara parcelamento espontâneo relativamente à CPMF não recolhida em 25/09/2003, tendo sido seu pedido deferido em 08/10/2003, anteriormente à data da lavatura do auto de infração, que se dera em 13/10/2003, em razão do que seria indevida a multa de ofício exigida no total do crédito tributário apurado pela Fiscalização.

A DRJ Campinas/SP decidiu pela procedência do auto de infração em face do não pagamento da contribuição, não se aplicando no caso o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o pedido de parcelamento havia sido protocolizado após o início do procedimento fiscal relacionado à infração (fls. 47 a 50).

Ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância que a insurgência do contribuinte se restringira à discussão do parcelamento, não tendo se controvertido em relação à contribuição devida.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 55 a 71) e requer o reconhecimento da ilegitimidade da aplicação da multa de ofício, em razão da denúncia espontânea ou, alternativamente, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento.

Em sua peça recursal, o contribuinte deixa claro que se insurge tão-somente em relação à exigência da multa de ofício, já que, no que se refere ao principal e aos juros, estes foram objeto de parcelamento juntamente com a multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia se restringe à exigência da multa de ofício no âmbito do lançamento de ofício em que se exigiu a CPMF, juntamente com os acréscimos legais, não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

O Recorrente busca se socorrer no benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, ou, alternativamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento formalizado.

A análise do mérito partirá da seguinte constatação: o parcelamento fora requerido pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal de revisão interna, em relação ao qual não se exige a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 1).

O contribuinte teve ciência do Termo de Intimação em 12 de setembro de 2003 (fls. 8 a 10), sendo que o pedido de parcelamento veio a ser formalizado no dia 30 do mesmo mês, portanto, após o início do procedimento fiscal.

O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre a figura da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Conforme consta de forma expressa e clara do parágrafo único supra, não há que se falar em denúncia espontânea quando o contribuinte toma a iniciativa após o início do procedimento fiscal relacionado à infração, o que vem a ser a exata matéria ora sob exame.

Iniciado o procedimento fiscal de verificação do cumprimento da obrigação tributária, o sujeito passivo passa a se submeter às regras que regem a imposição tributária no âmbito do lançamento de ofício decorrente dos trabalhos de fiscalização, dentre os quais a imposição de penalidade em face do descumprimento da norma tributária de incidência.

Se assim não fosse, estar-se-ia a promover a inadimplência, comprometendo-se sobremaneira a higidez do sistema jurídico, pois que a todos restaria assegurado, ainda que de forma enviesada, o direito de quedar-se inerte em face das obrigações tributárias, cujo cumprimento estaria a depender de vir a ser ou não instaurado no futuro procedimento de fiscalização.

Nada mais desconforme com a imperatividade do Direito.

Desfavorece ainda mais a pretensão do Recorrente o fato de que a denúncia espontânea somente se configura nos casos de pagamento integral do tributo, conforme deixou consignado o julgador *a quo* (fl. 49), havendo, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o “pedido de parcelamento não importa denúncia espontânea” (Agravo de Instrumento (AgRg) nº 86.396-6/SC, 1ª T., Rel. Min. Soarez Muñoz, mar/82), bem

como do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 251.985/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, agosto de 2005, em que se decidiu que a "simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea".

Quanto à alegação de que restaria configurado no caso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não incidindo multa por inexistência de mora, há que se ressaltar que as hipóteses elencadas no referido artigo, dentre as quais o parcelamento (inciso VI), estão a se referir à vedação à cobrança do crédito tributário, com o afastamento da situação de inadimplência, ou seja, enquanto pendente alguma das providências previstas no artigo, a Administração tributária não poderá exigir do contribuinte o seu imediato adimplemento, dada a existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo.

A título ilustrativo, saliente-se que, no presente caso, a impugnação e o recurso interpostos, nos termos do inciso III do art. 151, no mesmo sentido, impedem que a Fazenda Pública exija de imediato do contribuinte a quitação do crédito tributário, o que, contudo, não fulmina de nulidade o lançamento de ofício realizado

Além disso, tem-se que o § 1º do art. 155-A do CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, multa essa que no presente caso se refere à de ofício, tendo em vista que, iniciado o procedimento fiscal de verificação do cumprimento da obrigação tributária, afastada estava a espontaneidade do contribuinte, não se tratando, portanto, de aplicação de multa de mora.

Ora, a legislação tributária é expressa quando define que, no lançamento de ofício, dever-se-á aplicar a multa de ofício, conforme se depreende do excerto da Lei nº 9.430/1996 a seguir reproduzido:

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art 47 A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com

Processo nº 13839 003091/2003-85
 Acórdão nº 3803-01-032

S3-1E03
 Fl. 83

os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) - Grifei

Não beneficia, ainda, o Recorrente, a hipótese mais benéfica do art. 47 supra, pois o direito ao regime de procedimento espontâneo no prazo definido se restringe à hipótese de pagamento, não alcançando a de parcelamento, tendo se em conta com o CTN discrimina de forma expressa as duas figuras, cujos contornos encontram-se distintamente definidos, *ex vi* dos artigos 151 e 155-A, encontrando-se o parcelamento submetido, subsidiariamente, às disposições do código relativas à moratória (§ 2º do art. 155-A).

Por fim, ressalte-se que, sem prejuízo dos fundamentos supra, nada impede que, no momento da cobrança de eventual crédito tributário, se aplique a redução da multa de ofício prevista no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em face do parcelamento requerido pelo sujeito passivo em data anterior à da notificação do lançamento.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, decidindo pelo escorreita exigência da multa de ofício, dada a perda da espontaneidade do contribuinte devidamente intimado acerca da fiscalização.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator